

PROCESSO Nº	:	7.290-7/2010
INTERESSADO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE DENISE
CNPJ	:	03.953.718/0001-90
GESTOR	:	JOSÉ ROBERTO TORRES
ASSUNTO	:	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO 2.678/2010
RELATOR	:	CONSELHEIRO ALENCAR SOARES FILHO

Senhor Conselheiro,

Trata-se de Embargos de Declaração em face de decisão prolatada no Acórdão nº 2.678/2010.

Submetido a análise técnica, concluiu-se que:

- I. quanto as irregularidades 1, 4, 6, 8, 9, 12 e 14, questionadas pelo Gestor, não ficou demonstrada obscuridade, contradição ou omissão no Acórdão embargado. O recorrente traz aos autos argumentos visando a alteração da decisão, próprios de recurso ordinário e não de embargos, deixando claro que não há dúvida a ser sanada;
- II. a jurisprudência não vincula o Colegiado a uma decisão, como questiona o gestor ao alegar a possível contradição e obscuridade relacionada a irregularidade 9 entre os fundamentos da Decisão e a jurisprudência desta Corte;
- III. em face da inexistência de documentos novos hábeis a demonstrar obscuridade ou contradição na decisão recorrida, considera-se o

recurso manifestadamente protelatório.

Posto isso, ratifico o entendimento técnico e nos termos do art. 69 da Lei Complementar n. 269/2007, opino pelo não conhecimento do embargos de declaração, considerando-o meramente protelatório, passível de aplicação de multa, conforme estabelece o art. 69, §2º, da LC 269/2007, combinado com o art. 281 da Resolução n. 14/2007.

Nesses termos, os autos encontram-se aptos a apreciação de Vossa Excelência para fins de julgamento.

Cuiabá-MT, 16 de fevereiro de 2011.

Charles Conceição Ormond
Subsecretário de Organização Municipais

De acordo. Submeto os autos à apreciação do Conselheiro Relator.

Naíra Pacheco Pompeu de Barros Daltro
Secretária de Controle Externo